



TERMO DE JULGAMENTO

AGÊNCIA GOIANA DE INFRAESTRUTURA E TRANSPORTES

DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Decisão de Recurso nº 01

Número da Contratação - SISLOG
116661

Número do Processo - SEI
202500005030078

Concorrência nº 108/2025-GOINFRA

Recorrente: HL Terraplenagem Ltda.

Recorrido(a): LCM Construção e Comércio S. A.

2. DA VERIFICAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE

2.1. Trata-se do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa HL Terraplenagem Ltda. em face à classificação da proposta do licitante declarado vencedor na contratação nº 116661, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para a execução de obras de implantação de bueiro metálico e melhoria funcional em trecho não pavimentado da rodovia GO-020, no município de Campo Alegre de Goiás, Estado de Goiás, com extensão total de 1,1 km.

2.2. O recurso em comento foi interposto consoante os critérios estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021, demonstrando plena aceitabilidade no processo licitatório em curso. Inicialmente, cumpre informar que o referido recorrente manifestou interesse em recorrer tempestivamente, cumprindo assim a exigência temporal estabelecida.

2.3. Em seguida, dentro do limite de tempo estipulado, o recorrente apresentou suas razões, atendendo ao requisito legal de fundamentação do recurso.

2.4. Dessa forma, observa-se que o recurso atende aos critérios de tempestividade e de formalidade, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, cumprindo os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo,

portanto, ser conhecido.

3. DAS ALEGAÇÕES E CONTRA-ALEGAÇÕES

3.1. O recorrente - HL Terraplenagem Ltda. - apresentou sua intenção recursal, nestes termos:

A recorrente manifesta intenção recursal em face da classificação da proposta da licitante arrematante, tendo em vista que a mesma não obedece aos ditames do edital, em especial no que concerne ao demonstrativo do BDI, que se mostra completamente contrário aos preceitos contidos no Acórdão TCU 2622/2013, que estabelece os limites mínimos dos quartis a serem aplicados, o que não se vê na proposta da arrematante, tornando-a inexecutável, razão pela qual requer seja recebida a presente intenção, para a apresentação das razões no prazo legal.

3.2. O recorrente, na peça recursal (doc. SISLOG nº 285760), apresentou suas razões alegando que a proposta vencedora não atende às exigências editalícias, especialmente quanto ao demonstrativo do BDI, que estaria em desacordo com o Acórdão TCU nº 2.622/2013, tornando a proposta inexecutável. A empresa HL Terraplenagem requer o provimento do recurso e a desclassificação da LCM, nos seguintes termos:

Ante a todo o exposto, requer a Vossa Senhoria, o recebimento e provimento do presente recurso, para, no mérito, seja reformada a decisão que classificou a proposta da licitante LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A, desclassificando-a para todos os efeitos legais junto ao certame, convocando-se a segunda colocada para apresentar proposta, para os fins de mister.

3.3. A empresa recorrida - LCM Construção e Comércio S. A. - apresentou suas contrarrazões no doc. SISLOG nº 287509. Em suma, requer a manutenção da decisão que classificou sua proposta como vencedora e a confirmação de sua adjudicação e homologação, tendo em vista que cumpriu todas as exigências editalícias e apresentou a melhor proposta (executável) à Administração. A LCM entende que as alegações da HL Terraplenagem são descabidas e não apresentam elementos hábeis, capazes de reformar a decisão de classificação da proposta. A requerida declarou seu compromisso de manter os preços propostos e cumprir integralmente o contrato, assegurando a qualidade exigida pela GOINFRA. Por fim, solicita que, caso o recurso venha a ser provido, as contrarrazões sejam remetidas à autoridade superior para novo julgamento.

4. DA ANÁLISE DE MÉRITO

4.1. Ao apresentar a peça recursal, o recorrente, no endereçamento do recurso, requereu seu recebimento e remessa para a área técnica proceder a análise do recurso, para os fins de mister. Deste modo, os autos foram encaminhados para a Diretoria De Manutenção para a devida análise do recurso.

4.2. Cumpre destacar que a análise das alegações constantes do recurso, referente à executabilidade da proposta comercial apresentada face à composição do BDI, tem caráter eminentemente técnico, de modo que a referida avaliação foi minuciosamente realizada pelo setor requisitante da Diretoria de Manutenção desta Agência (doc. nº 287545).

4.3. Assim, quanto ao recurso em epígrafe, o setor técnico competente da Diretoria de Manutenção, por intermédio da Consulta Técnica (doc. SISLOG nº 287545), entende pelo indeferimento do recurso administrativo interposto, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

1.6. Avaliação Técnica

*1.6.1. Após a análise minuciosa da documentação apresentada pelas partes, esta Unidade Técnica procede aos seguintes esclarecimentos e considerações técnicas acerca das razões recursais apresentadas pela empresa **HL Terraplenagem Ltda.***

Da aplicabilidade da Portaria GOINFRA nº 121/2025 e seus alcances

1.6.2. A portaria nº 121/2025 estabelece critérios objetivos para avaliação da executabilidade das propostas em licitações com critério de julgamento “menor preço” ou “maior desconto” no âmbito desta Agência (GOINFRA), com o intuito de

padronizar as ações nos procedimentos licitatórios, reduzir os riscos de contratações de empresas que ofereçam descontos elevados sem a devida viabilidade econômica e técnica, e evitar problemas durante a execução contratual.

1.6.3. A Equipe Técnica informa que foram analisados criteriosamente todos os parâmetros no que tange a exequibilidade da proposta comercial da licitante LCM, conforme [SISLOG nº 277544].

Da composição do BDI e alegação de inexecuibilidade

1.6.4. Quanto à alegação de que a LCM teria apresentado percentuais de “Administração Central” e “Lucro” inferiores aos parâmetros mínimos definidos pelo Acórdão TCU nº 2.622/2013, informamos que a licitante apresentou a justificativa conforme [SISLOG nº 287509].

1.6.5. Ademais, embora o BDI da LCM apresente valores inferiores aos de referência devidamente justificados, o percentual global da proposta mantém compatibilidade com o porte da empresa, a natureza do contrato e as condições operacionais demonstradas nas Contrarrazões [SISLOG nº 287509], que dispõe:

“18. Neste contexto, o fato de a LCM possuir outras obras próximas à região permite a redução de suas rubricas de Administração Central e, inclusive, Margem de Lucro, viabilizando a adoção do percentual de BDI indicado em sua Proposta – sem que isso venha a prejudicar a saúde econômica da empresa.”

1.6.6. Dessa forma, a composição do BDI apresentada pela LCM reflete condições reais de execução, sem indícios de inexecuibilidade técnica ou econômico-financeira, sendo plenamente compatível com a realidade do mercado e com a capacidade operacional comprovada da empresa.

1.6.7. Ademais, a equipe técnica verificou que a LCM apresentou planilha de custos e formação de preços coerente com os parâmetros de mercado, atendendo às exigências editalícias e aos princípios da economicidade e vantajosidade da contratação.

1.7. Parecer Conclusivo

1.7.1. Diante o exposto, não foram identificados fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de justificar a reforma da decisão que classificou a empresa LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A como vencedora da Concorrência Eletrônica nº 108/2025.

1.7.2. Assim, mantém-se a habilitação e classificação da empresa LCM Construção e Comércio S/A, por restar comprovada a exequibilidade de sua proposta e o atendimento integral às exigências editalícias.

4.4. Desta feita, ante a avaliação de cunho técnico efetivada pelo setor competente, verifica-se que as alegações recursais não possuem o condão para reformar a decisão de classificação da proposta apresentada pela recorrida LCM Construção e Comércio S. A.

5. DA DECISÃO

5.1. Pelas razões expostas, com fundamentação estrita no que dispõe a Consulta Técnica - doc. SISLOG nº 287545, que efetiva a análise das razões e contrarrazões recursais, lavrada pelo setor requisitante, conheço do recurso ora apresentado, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, para no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo inalterado o resultado da Concorrência nº 108/2024 - GOINFRA (Contratação n.º 116661).

6. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6.1. Encaminham-se os autos e a motivação detalhada da decisão para a autoridade superior, conforme previsto no §2º do art. 165 da Lei n.º 14.133/2021, deliberar sobre a questão e decidir pela ratificação ou não do julgamento ora proferido. Importante ressaltar que, conforme o dispositivo legal citado, o parecer definitivo deve ser emitido no prazo máximo de dez dias úteis a partir do recebimento dos autos.

7. ANEXOS

7.1. Compõe o presente relatório os seguintes anexos:

7.1.1. ANEXO I - Recurso do licitante HL Terraplenagem Ltda. (doc. SISLOG nº 285760).

7.1.2. ANEXO II - Contrarrazões do licitante LCM Construção e Comércio S. A. (doc. SISLOG nº 287509).

7.1.3. ANEXO III - Consulta Técnica - Análise de Recursos referente à Proposta Técnica (Razões HL TERRAPLENAGEM LTDA. e Contrarrazões LCM CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO S/A) (doc. SISLOG nº 287545).

GOIANIA, aos 10 dias do mês de novembro de 2025.



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE SALOMAO DE FARIA, Agente de Contratação**, em 10/11/2025, às 18:22, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **82288538** e o código CRC **DBB86C95**.

SISTEMA DE LOGÍSTICA DE GOIÁS
AVENIDA ANHANGUERA Nº 609, , - Bairro SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO - GOIANIA - GO -
CEP 74610-250 - (62)3201-8795.



Referência: Processo nº 202500005030078



SEI 82288538